

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/0138-PG

Objeto: Registro de Preço para eventual aquisição de solução de proteção de rede com características de Next Generation Firewall (NGFW) para segurança de informação central.

PARECER DA PREGOEIRA

I. DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

As entidades do Serviço Social Autônomo possuem regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n.º 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

Os serviços sociais autônomos são vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, nos quais ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.

Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como o Decreto-Lei n.º 9.853/46) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2018.

Assim, devido ao fato de as entidades pertencentes ao serviço social autônomo administrarem os recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuindo natureza tributária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 789.874), tais entidades **tem o dever jurídico de licitar**.

O SESC/DR/PA desempenha atividades privadas de interesse coletivo, possuindo patrimônio e receitas próprias. Apesar de ter a obrigatoriedade de licitar, não se submete às disposições contidas na Lei n.º 8.666/1993 ou Lei n.º 14.133/21.

Entretanto, as licitações e contratações realizadas pelo SESC/DR/PA são regulamentadas especificamente pela Resolução SESC nº 1.252/2012 e suas atualizações.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Em 13/11/2023, a empresa **NEREIDAS IT SERVICES LTDA** manifestou seu interesse em interpor recurso, dentro do prazo estabelecido no Subitem 11.1 do Edital, consignando em ata a seguinte motivação nos itens supramencionados:

“Manifestamos, tempestivamente, intenção de recorrer da decisão proferida, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição de intenção de recurso). Embasados na Lei 9.784/99, art. 2º, inciso XVIII, art. 4º, lei

10520/02 e no Art. 4º da Lei 8.666/93, pela habilitação da empresa em descompasso com o item 6.1 do edital, oportunidade em que apresentaremos nossos motivos e fundamentos legais.”

No uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no Subitem 11.1.2 do Edital, o Pregoeiro aceitou as manifestações apresentadas pela Recorrente, tendo sido consignado em Ata o prazo de 03 (três) dias úteis para o registro das razões de recurso, em campo próprio nos respectivos Itens no sistema Comprasnet, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, nos termos estabelecidos no Subitem 11.1.3 do Edital.

A empresa **NEREIDAS IT SERVICES LTDA.** registrou suas razões recursais no sistema Comprasnet no dia 17/11/2023, restando **tempestivas** as manifestações registradas.

Ato contínuo, a empresa **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.** registrou suas contrarrazões no sistema Comprasnet no dia 22/11/2023, restando **tempestivas** as suas apresentações.

III. DO RELATÓRIO:

A sessão eletrônica do Pregão Eletrônico n.º 23/0138 teve início no dia 07/11/2023, com a abertura das propostas cadastradas das licitantes e, posteriormente, foi iniciada a fase de lances do Grupo 1, composto por 09 (nove) itens, compondo o objeto licitado.

Ao final da fase de lances, nos termos do Subitem 10.1 do Edital, a Pregoeira solicitou para empresa arrematante **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.** o envio da proposta ajustada e os documentos referentes à habilitação que não foram anexados no momento do cadastro da proposta e catálogo do material, no prazo de 02 (duas) horas.

Em 07/11/2023, devido aos problemas com a internet, no horário agendado para reabertura da sessão, a Pregoeira não conseguiu acessar o sistema Comprasnet e nos momentos em que a conexão era restabelecida, não era possível identificar se o sistema havia habilitado a função ‘Convocar Anexo’ de modo a possibilitar à empresa **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.** a inserção dos documentos solicitados pela Pregoeira.

A Pregoeira informou às 10h:41m:39s que a sessão seria retomada às 14:00h para confirmar o recebimento da proposta ajustada e os documentos referentes à habilitação que não foram anexados no momento do cadastro da proposta e catálogo do material.

O acesso ao sistema Comprasnet foi realizado às 14h:17m:34s e devido a lentidão da internet em fazer o download dos documentos, optou-se em informar aos licitantes a retomada da sessão às 16:17h para confirmar o recebimento dos documentos.

No mesmo dia 07/11/2023 às 16h:27m:42s, a Pregoeira 'convocou anexo' novamente, na tentativa de não prejudicar a Arrematante devido a dificuldade enfrentada com o acesso à internet, já que a licitante apenas consegue anexar um documento se a Pregoeira clicar na opção "convocar anexo".

| | | |
|---------|------------------------|--|
| Sistema | 07/11/2023 14:27:27 | Senhor Pregoeiro, o fornecedor M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA., CNPJ/CPF: 10.608.614/0001-04, enviou o anexo para o grupo G1. |
| Sistema | 07/11/2023 16:27:42 | Senhor fornecedor M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, CNPJ/CPF:10.608.614/0001-04, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1. |
| Sistema | 07/11/2023 16:50:29 | Senhor Pregoeiro, o fornecedor M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, CNPJ/CPF: 10.608.614/0001-04, enviou o anexo para o grupo G1. |

A conexão foi restabelecida às 17h:35m:05s, tendo a Pregoeira divulgado as seguintes informações:

| | | |
|-----------|------------------------|--|
| Pregoeiro | 07/11/2023 17:35:05 | Comunicamos a todos que os documentos de habilitação e proposta comercial serão enviados para análise técnica do Sesc/PA. Recomendamos que acompanhem as atualizações que iremos informar no Comprasnet. |
| Pregoeiro | 07/11/2023 17:36:03 | A decisão acerca da análise dos documentos de habilitação e proposta ajustada será previamente agendada através do Comprasnet para que todos acompanhem o resultado. |
| Pregoeiro | 07/11/2023 17:36:22 | Agradecemos a todos os licitantes pela participação. |

Em 10/11/2023, a Pregoeira acessou o sistema Comprasnet, informando aos licitantes que a sessão seria retomada no dia 13/11/2023 às 10:00h.

No dia e horário informados, a Pregoeira retomou a sessão eletrônica, informando aos licitantes que a proposta apresentada pela empresa **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.** atende o objeto licitado, estando devidamente habilitada. Assim, a Arrematante foi declarada vencedora da licitação.

Em observância ao Subitem 11.1 do Edital, a Pregoeira procedeu com a abertura do prazo para registro de intenção de recursos. Entretanto, devido a mais um dia com problemas na conexão com a internet do Sesc/PA, a Pregoeira optou em aumentar o prazo para o envio da motivação.

| | | |
|-----------|------------------------|--|
| Pregoeiro | 13/11/2023 10:01:44 | Informamos que a proposta da empresa M3CORP SOLUÇÕES atende ao objeto desta licitação e que a empresa está devidamente habilitada, portanto é declarada vencedora. |
| Sistema | 13/11/2023 11:24:53 | Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'. |
| Pregoeiro | 13/11/2023 11:28:48 | Srs licitantes, devido a intermitência do sistema, ficamos sem acesso por alguns minutos. Assim sendo, aguardamos o registro de manifestação de intenção de recurso. |

| | | |
|-----------|------------------------|--|
| Pregoeiro | 13/11/2023 11:29:21 | Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 13/11/2023 às 12:00:00. |
| Pregoeiro | 13/11/2023 11:30:47 | Estendemos por alguns minutos o prazo para registro de intenção de recurso, devido intermitência do sistema. |

A empresa **NEREIDAS IT SERVICES LTDA.** manifestou interesse em interpor recurso administrativo no dia 13/11/2023 às 11:34h tendo a Pregoeira confirmado a sua admissibilidade às 12:03h, apresentando o seguinte motivo:

“Motivo Intenção: Manifestamos, tempestivamente, intenção de recorrer da decisão proferida, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), embasados na Lei n.º 9.784/99, art. 2.º, inciso XVIII, art. 4.º, lei 10520/02 e no Art. 4.º da Lei 8.666/93, pela habilitação da empresa em descompasso com o item 6.1 do edital, oportunidade em que apresentaremos nossos motivos e fundamentos legais.”

IV. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRENTE:

A empresa **NEREIDAS IT SERVICES LTDA.** interpôs tempestivamente seu Recurso Administrativo no Grupo 1, argumentando preliminarmente, a aceitação de sua peça recursal fundamentada no Direito de Petição assegurado a toda pessoa física ou jurídica como instrumento de defesa de seus direitos (art. 5.º inc. XXXIV alínea ‘a’ da Constituição Federal Brasileira de 1988), requerendo que suas razões fossem devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

Aduz que a empresa declarada vencedora não apresentou seus documentos de habilitação em conformidade com as exigências do Edital, tendo a Pregoeira solicitado o envio de documentação complementar, vejamos:

“(…) Decorrida a etapa de lances e encerrada a fase de negociação, iniciou-se a análise dos documentos encaminhados pela empresa M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, foram eles: Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear, Atestado de Capacidade Técnica da empresa IMCNET, além da proposta comercial. Ocorre que não fora enviado concomitantemente com os documentos citados a documentação de habilitação exigida em edital. Em momento posterior, foi solicitado por este respeitoso Pregoeiro o envio dos documentos de habilitação, que embora nesse momento tenha sido enviado pela empresa arrematante, ainda não continha toda documentação solicitada em edital, levando a necessidade de ser realizada nova solicitação. Após o envio extemporâneo da documentação, a análise foi concluída e a empresa M3CORP foi declarada vencedora do certame.”

Defende que os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora foram encaminhados incompletos e fora do prazo estabelecido no Edital, descumprindo em sua totalidade o instrumento edilício, no qual faz lei entre as partes envolvidas no processo.

Destaca que o Subitem 6.1 do Edital não deixa dúvidas quanto ao momento da apresentação dos documentos de habilitação, assim asseverando:

“Ocorre que, no caso em tela, a empresa M3CORP enviou concomitantemente com sua proposta comercial somente os Atestados de Capacidade Técnica, infringindo, portanto, o prazo disposto de forma clara no instrumento editalício para envio dos documentos de habilitação.

É necessário recordar que ao definir que o envio seja CONCOMITANTE imediatamente devemos entender que os documentos devem ser enviados no MESMO MOMENTO e, nesse caso, conforme definido, até A DATA E HORÁRIO MARCADOS PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, sendo assim, todo documento enviado posteriormente descumpra o previsto em Edital.

Não se pode permitir uma brecha para que o item, de tamanha clareza, seja descumprido, pois como já dito anteriormente, é de veemente importância que o disposto em edital seja aplicado em sua totalidade, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mui Digno Pregoeiro, não é cabível permitir que, em um processo em que todos devem ser tratados de maneira igual, de acordo com o Edital que FAZ LEI ENTRE AS PARTES, um licitante seja declarado vencedor ainda que descumprindo grosseiramente norma clara e evidente.

Além disso, quando solicitado o envio da documentação de habilitação, a empresa ainda assim persistiu em seu erro, pois no seu rol de documentos não constava a Inscrição Estadual, que havia sido exigida em edital no item 7.1.3, “b”, foi preciso solicitá-lo mais duas vezes. (...)

Ora Ilustre Pregoeiro, a falta das documentações comprobatórias caracteriza a inabilitação do licitante, portanto, possibilitar que o Licitante anexe documentos após o momento correto para isso é tratá-lo de forma diferenciada dos outros.

No caso em tela, havia o prazo para envio da documentação de habilitação, o qual já havia sido descumprido pela empresa M3CORP e ainda admitido que enviassem os documentos em momento posterior a empresa mais uma vez falhou, se omitindo de enviar a Inscrição Estadual que era exigida em edital, tanto a reabertura, quanto os prazos para envio de novos documentos, trouxe para empresa ora declarada vencedora do certame um tratamento diferenciado, pois a mesma deveria ter sido desclassificada por não ter apresentado toda a documentação solicitada, induzindo assim, esta Mui Digna Comissão ao erro.”

Ainda argumenta que a empresa declarada vencedora apresentou atestados de capacidade técnica genéricos

“No caso em tela, o que vemos são dois Atestados genéricos e rasos, não sendo possível obter detalhes específicos sobre os serviços prestados, o que dificulta a comprovação de que a empresa executou um objeto compatível como estabelecido no edital.

O atestado necessita de informações mais detalhadas, como a quantidade de firewalls fornecidos e seus modelos específicos. Isso permitiria uma comparação mais eficaz para serem avaliadas a equivalência com os requisitos editalícios.

Nesse sentido, indagamos, por que deixar de realizar diligência nesse caso?

Não seria esse um caso que necessitaria de melhor análise, haja vista que os Atestados não demonstram de forma clara a capacidade técnica da empresa?

Mui Digno Pregoeiro, não estamos buscando defender que a empresa M3CORP é incapaz de cumprir com o objeto do certame, mas sim, mais uma vez, buscamos a lisura do processo e que o Edital seja acima de tudo e em sua integralidade cumprido, para todos, igualmente.”

Finaliza, requerendo a reformulação da decisão proferida pela Pregoeira na sessão eletrônica, de modo a declarar a inabilitação da empresa M3CORP SOLUCOES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA. e a convocação da licitante remanescente.

V. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA RECORRIDA:

A empresa **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a legalidade da sua habilitação e o envio completo de seus documentos dentro do prazo estabelecido.

Destacam-se a seguir, os trechos mais relevantes:

“Da forma copiada e colada em sua peça recursal, realmente, a recorrente dá a entender que a vencedora se quedou inerte quanto às exigências, o que não foi a verdade.

Em primeiro, devemos destacar que a necessidade de apresentar nova proposta é consequência prevista, após o pregão reduzir os preços inicialmente ofertados. Se assim não fosse, não seria ele, o pregão, realizado.

Quanto à documentação “incompleta”, essa ideia também não deve ser acolhida, pois o próprio Edital, em seu 6.3, cujo texto abaixo copio, permite o não envio dos documentos de habilitação quando previamente inseridos no SICAF.

*Ora, a recorrida já possuía todas as informações, inclusive sua Inscrição Estadual, devidamente inseridas no SICAF, conforme se verifica na Declaração emitida pela SICAF em **31/10/2023**, apresentada via email e que posteriormente poderá ser disponibilizado pelo Pregoeiro. Tanto que, ao receber a primeira diligência de apresentação de documentação, aguardou a vencedora um novo informe com errata. Como não houve a retificação e sim, ratificação, foi enviada a documentação comprobatória, embora estivesse fundamentada no já citado item 6.3. (...)*

Em resumo, a Recorrida já possuía sua habilitação devidamente registrada no SICAF e encaminhou a proposta com os valores adequados ao último lance em prazo inferior ao estipulado, não tendo qualquer fundamento a reclamação apontada pela parte irresignada.”

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, a Recorrida assim argumentou:

“Os atestados NÃO SÃO genéricos. Apenas, não indicam item por item do solicitado pelo Edital. O que deve indicar ser a vencedora capaz de cumprir as exigências do contratante, são as informações técnicas do fornecedor, tanto do software quanto do hardware.

Atestaram com clareza que a empresa M3CORP cumpre com diligência e respeito o acordado nas soluções de TI, abarcando FIREWALL, ENDPOINT, entre outros, ou seja, o direcionamento dos esforços para a efetiva Segurança da Informação, tanto com os produtos, como consultoria da prevenção. (...)

Ou seja, em ressonância com o item 7.1.2, os Atestados confirmam a capacidade técnica da licitante. Não se busca, nessa observação, a capacidade do produto pois, o excelente produto, outros concorrentes também apresentaram, mas o que se espera é que a vencedora saiba com ele operar para instalar, orientar, acompanhar o seu desenvolvimento no ambiente da contratante. Nesse ponto, não há como afastar ou diminuir o declarado pelos clientes conforme intenta a parte insatisfeita.”

Sucintamente, a Recorrida defende que seus documentos foram apresentados dentro do prazo estabelecido e os atestados atendem as exigências do Edital.

VI. DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA:

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o Recurso e Contrarrazões apresentados pelas empresas **NEREIDAS IT SERVICES LTDA.** e **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.**, respectivamente, para análise e emissão de parecer técnico sobre o ponto relacionado a aceitação de atestados de capacidade técnica genéricos.

Em 07/12/2023, a área técnica do SESC/DR/PA assim se manifestou:

“Em análise as informações trazidas no Recurso e Contrarrazões, cumpre esclarecer o que se segue:

A área técnica não identificou a necessidade de realização de diligências para comprovação das informações trazidas nos Atestados de Capacidade Técnica, pois o Edital exige tão somente a comprovação de que a licitante tenha executado a contento serviços semelhantes ou com características técnicas compatíveis com o objeto da licitação.

Os atestados apresentados demonstram a experiência da empresa na prestação de serviços de proteção de rede e segurança da informação, englobando Firewall e Endpoint, o que atende a exigência contida no item 7.1.2 ‘a’ do edital.

Portanto, opinamos pela manutenção da decisão que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 23/0138-PG a empresa M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.”

V. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que segundo o art. 18 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, a Pregoeira que realizou o Pregão Eletrônico n.º 23/0138-PG integra a Comissão Permanente de Licitação, conforme ato de nomeação consolidado através da Portaria N n.º 030/2023.

Segundo dispõe o art. 4.º inc. IV do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) tem como função, dentre outras, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.

O recurso é um instrumento processual que visa impugnação ou revisão de uma decisão, seja ela judicial ou administrativa. Trata-se de um instrumento utilizado nas licitações como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados durante o certame.

No presente caso, o recurso interposto pela empresa **NEREIDAS IT SERVICES LTDA**, assim como as contrarrazões apresentadas pela empresa **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.**, são tempestivas e estão em conformidade com os termos dos arts. 22 a 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e Item 11 do Edital.

A Recorrente alega que a Pregoeira não realizou diligência para comprovar as informações mencionadas em seus atestados de capacidade técnica.

Importante salientar que a Comissão Permanente de Licitação do SESC/PA tem como procedimento interno estabelecido, o encaminhamento de atestados de capacidade técnica e demais documentos técnicos para análise das áreas técnicas responsáveis, visando dar maior segurança jurídica nas decisões tomadas.

Em 10/11/2023, a área técnica responsável analisou os atestados de capacidade técnica e proposta ajustada da empresa **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.** tendo sido emitido o seguinte parecer técnico:

“Após análise detalhada da proposta e dos atestados de capacidade técnica da empresa M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, informamos que a referida empresa atende a exigência do Subitem 7.1.2. ‘a’ do Edital, tendo em vista que os serviços informados nos atestados possuem características técnicas compatíveis com o objeto da licitação.

A proposta comercial também está em conformidade com as exigências do Edital.

Os documentos apresentados pela empresa M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA são suficientes para comprovar sua expertise no fornecimento da solução necessária, contribuindo assim para a robustez e segurança da nossa infraestrutura de rede.

Portanto, sob o ponto de vista técnico, a empresa M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA atende às exigências previstas no Subitem 7.1.2 e sua proposta comercial está compatível com o valor praticado no mercado.”

O Subitem 7.1.2 do Edital exige tão somente que a empresa licitante demonstre ter executado a contento serviços semelhantes ou compatíveis tecnicamente com o objeto da licitação. Vejamos:

“7.1.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste que a licitante tenha executado, a contento, serviços que garantam semelhança ou características técnicas compatíveis com o objeto da licitação.”

O julgamento realizado pela Pregoeira se ateu ao posicionamento emitido pela área técnica, corroborando com a exigência prevista no Subitem 7.1.2 do Edital, no qual não foi suscitado qualquer dúvida com relação as informações contidas nos atestados.

As disposições editalícias são vinculantes para as licitantes e para a entidade promotora da licitação. Caso algum interessado não aceite as condições previstas no Edital, lhe é conferido o direito de tomar as medidas cabíveis, em tempo oportuno, para questionar as suas disposições.

A Recorrente não apresentou nenhum questionamento à exigência do Subitem 7.1.2. ‘a’ do Edital, presumindo-se a aceitação de todas as suas disposições. A ausência de questionamento implica a aceitação plena das regras contidas no Edital e a preclusão do direito de questionamentos das suas disposições.

Com relação ao questionamento acerca da aceitação de documentos que não foram apresentados junto aos demais apresentados na licitação, insta esclarecer que a conduta praticada pela Pregoeira encontra amparo na jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n.º 1.211/2021 – Plenário) no qual entende que a vedação não alcança documento ausente comprobatório de condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta.

A interpretação literal da regra que prevê a vedação da inclusão de documentos vai contra o entendimento da jurisprudência do TCU, no sentido de que o Edital não constitui um fim em si mesmo. Destaca-se:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos.

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**" – grifo nosso (Acórdão n.º 1.211/2021 – Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

Seguindo a orientação do TCU, ainda que a empresa **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.** não tivesse apresentado a sua prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, caberia à Pregoeira realizar a consulta no sítio público para confirmar a sua inscrição.

Devido a intermitência do sistema Comprasnet, a própria licitante encaminhou a comprovação da sua inscrição via sistema.

Sistema 07/11/2023 16:50:29 Senhor Pregoeiro, o fornecedor M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA, CNPJ/CPF: 10.608.614/0001-04, enviou o anexo para o grupo G1.

Segundo o renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, *"não há que se falar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é absoluto. Este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade sanável."*

Tal entendimento não implica em autorização à licitante para juntada de documento novo, mas, sim, que está sendo atestada a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Desta forma, com base no Parecer emitido pela área técnica e no entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União – TCU, exarado no Acórdão n.º 1.211/2021 – Plenário, a Pregoeira entende que a empresa **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.** atendeu às exigências contidas no Edital.

Registre-se, ainda, que a Pregoeira pauta seu julgamento em estrita observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, sobretudo os da isonomia, da razoabilidade, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a entidade, privilegiando a ampla competitividade dos certames licitatórios.

VI. DA DECISÃO

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542.

Ante o exposto, considerando os pareceres técnicos emitidos pela área responsável, bem como a minudente análise dos documentos apresentados na licitação, as exigências editalícias, o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e o posicionamento do TCU, a Pregoeira opina pela:

- a) **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **NEREIDAS IT SERVICES LTDA.** pelos fatos e argumentos ora apresentados;
- b) Manutenção da decisão que declarou como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/0138-PG a empresa **M3CORP SOLUÇÕES PERSONALIZADAS EM INTERNET LTDA.** pelos fundamentos acima apresentados.

Outrossim, dada a natureza hierárquica dos recursos e contrarrazões, submetemos o presente parecer à apreciação da autoridade superior da Diretora Regional do Serviço Social do Comércio - Departamento Regional no Estado do Pará.

Belém - PA, 18 de janeiro de 2024.

LIGIA CANDIDO
Pregoeira